



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723604/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.561 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER JARDINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece de matérias preclusas em sede de julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-92.295 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 23 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 052010020154003868) lavrado em 09/out/2015, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 3.418,34, com vencimento em 11/jan/2016. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 10/dez/2015, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: citou jurisprudência.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 23/08/2019, o interessado apresentou recurso voluntário, em 20/09/2018 (vide e-fls. 32). Em suma, alega que não foi dado prazo para regularização, ao teor do art. 32-A caput da Lei nº 8212/91; e que a multa aplicada não observou o valor máximo estipulado pela legislação pertinente (§§ 2º e 3º do citado art. 32-A).

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Passo a analisar a admissibilidade do recurso.

Embora presentes a legitimidade e tempestividade, a matéria ventilada no recurso voluntário não foi objeto da decisão atacada.

A defesa limitou-se, em sede de impugnação ao lançamento, a contestar a exigência da multa sob o fundamento de não ter incorrido em atraso na entrega das GFIPs, alegação esse que foi objeto da decisão recorrida.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente inova as alegações de inconformismo contra o lançamento, deduzindo matérias não ventiladas na impugnação, e sobre as quais não houve decisão prévia apta a atrair a competência desse colegiado. Com efeito, tratam-se de matérias preclusas, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo manifestação alguma desse colegiado.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa